



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13646.000065/95-37
Recurso nº. : 11.092
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA ÂNGELA DE AZEVEDO BITTAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.961

DOAÇÕES - Só é passível de dedução as doações efetuadas em favor de entidades reconhecidas como de utilidade pública para ato formal do Estado, da União e do Distrito Federal. IR Fonte. O erro na comunicação de rendimentos não é de molde a permitir a compensação do IR Fonte relativo 13º salário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ÂNGELA DE AZEVEDO BITTAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000065/95-37
Acórdão nº : 102-41.961
Recurso nº : 11.092
Recorrente : MARIA ÂNGELA DE AZEVEDO BITTAR

RELATÓRIO

A Contribuinte foi notificada pela Receita Federal, que alterou as linhas da sua declaração de rendimentos, referentes a deduções de contribuições e doações para 0,00 UFIR e o imposto retido de fonte para 1.323,16 UFIR.

Em função das alterações efetuadas pela Receita Federal a Contribuinte teve imposto normal de 339,68 UFIR, saldo do imposto suplementar de 895,12 UFIR e saldo da multa de ofício de 447,57 UFIR.

Às fls.01 a Contribuinte peticiona a Delegada da Receita Federal alegando que:

- a) Na linha 13 - A Receita glosou as 2.600,00 UFIR lançadas que Bom Pastor, conforme recibo de doação e declaração da entidade confirmando a doação; e
- b) Correção da linha 20 - A Receita processou o valor de 1.323,16, porém, este deverá ser retificado para 1.480,78, de acordo com a documentação anexa a petição.

Às fls.10/28 a Receita Federal junta diversos documentos, a fim de instruir o processo.

Às fls.31 a chefe da SEPEF, informa que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos e os encaminha à Delegacia Regional de Julgamento para apreciação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13646.000065/95-37

Acórdão nº. : 102-41.961

Em decisão monocrática de fls.32/35 o Delegado da Receita Federal julgou procedente em parte o lançamento, uma vez que o documento de fls.05, comprova valor não considerado de retenção do IRF sobre os rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo as demais glosas pelo seguintes fundamentos:

a) que a entidade beneficiária das doações não preencheram os requisitos básicos do inciso II do artigo 1º da Lei nº 3.830/60, ou seja, reconhecimento como de utilidade pública a nível federal;

b) que em função das informações errônea da fonte pagadora dos rendimentos da Contribuinte, esta foi beneficiada com a apuração de um imposto a pagar a menor, razão pela qual ela deveria repor aos cofres da União a diferença do imposto correspondente.

Irresignada, às fls.39/48 a Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

Nas contra-razões de recurso de fls.50/51 o ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000065/95-37

Acórdão nº : 102-41.961

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, merece ser mantida a d. decisão recorrida, pelos seguintes fundamentos:

a) a respeito de doações, o inciso II do artigo 87 do RIR/94 é bem claro ao dispor:

“Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

Perfeito, portanto, o entendimento do Sr. Delegado da Receita Federal de que seja necessário o reconhecimento de utilidade pública por órgão da União, dos Estados e Distrito Federal; este conselho já tem jurisprudência firmada no sentido de que faz-se necessário o reconhecimento da União e Estado, quando a sede da sociedade não for no Distrito Federal.

Desta forma, os documentos anexados pela Recorrente às fls.44/46, do ato formal de reconhecimento de utilidade pública pelas assembleias legislativa do Estado e do Municípios de Goiânia, da entidade a qual foi efetuada a doação não satisfazem a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13646.000065/95-37

Acórdão nº : 102-41.961

Correta também a glosa do IR Fonte, referente ao 13º salário, pois o erro de informação da fonte pagadora não enseja ao Contribuinte o não pagamento do débito, uma vez que o devedor do imposto é ele como pólo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, o que o Fisco pretende cobrar é o que não foi devidamente recolhido aos cofres da União, e o responsável por ele é o Contribuinte que poderá pleitear, querendo, ação regressiva, para ser ressarcido pelo prejuízo sofrido.

Isto posto, recebo o recurso face a sua tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA